



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0011758-59.2024.5.03.0055**

Relator: PAULO CHAVES CORREA FILHO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/11/2025

Valor da causa: R\$ 144.995,58

Partes:

RECORRENTE: LETICIA DE SOUZA SILVA

ADVOGADO: LETICIA ISABELLA CHAVES REZENDE

ADVOGADO: RENATA LOURES MOREIRA

RECORRENTE: GESTAO EDUCACIONAL NOGUEIRA E SAD LTDA

ADVOGADO: HÉRLOM CARLOS DA FONSECA CHAVES

RECORRIDO: GESTAO EDUCACIONAL NOGUEIRA E SAD LTDA

ADVOGADO: HÉRLOM CARLOS DA FONSECA CHAVES

RECORRIDO: LETICIA DE SOUZA SILVA

ADVOGADO: LETICIA ISABELLA CHAVES REZENDE

ADVOGADO: RENATA LOURES MOREIRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO nº 0011758-59.2024.5.03.0055 (ROT)

RECORRENTES: LETÍCIA DE SOUZA SILVA, GESTÃO EDUCACIONAL NOGUEIRA E SAD LTDA

RECORRIDOS: LETÍCIA DE SOUZA SILVA, GESTÃO EDUCACIONAL NOGUEIRA E SAD LTDA

RELATOR: PAULO CHAVES CORREA FILHO

EMENTA

DIREITO DO TRABALHO. ACÚMULO DE FUNÇÕES. LICENÇA GALA. ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Recursos Ordinários interpostos pelo reclamado e pela reclamante em face da sentença que reconheceu o vínculo empregatício e julgou parcialmente procedentes os pedidos da inicial.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) definir se o recurso do reclamado deve ser conhecido; (ii) estabelecer se o acúmulo de funções foi comprovado e se é devido o adicional salarial; (iii) determinar se a reclamante tem direito ao complemento da licença gala; (iv) verificar se a reclamante tem direito ao adicional de quebra de caixa; (v) estabelecer se são devidos danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O recurso do reclamado foi conhecido, pois a exigência do princípio da dialeticidade recursal não se aplica no caso, nos termos da Súmula 422, III, do TST.

4. O exercício de funções de coordenação pedagógica, em adição às atribuições de "Coordenadora Administrativa", foi comprovado, sendo devido o adicional salarial por acúmulo de funções, nos termos do art. 456 da CLT.

5. A reclamante tem direito ao complemento da licença gala, nos termos da cláusula quadragésima quarta da CCT de 2022/2023, que define o auxiliar como sendo "todo aquele cuja função no estabelecimento ou curso não seja a ministração regular de aulas."

6. A reclamante não tem direito ao adicional de quebra de caixa, pois a prova oral demonstrou que as operações financeiras eram relacionadas com a atribuição administrativa, com finalidade gerencial.



7. São devidos danos morais, pois a reclamante foi exigida a trabalhar durante afastamento médico, o que demonstra conduta abusiva, nos termos do art. 818, I, da CLT.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recursos conhecidos e não providos.

Tese de julgamento:

O acúmulo ou desvio de funções se configura quando o empregado passa a desempenhar, de forma concomitante, outras atividades incompatíveis com a sua condição pessoal de trabalho, exigindo maior qualificação técnica e sem a contraprestação salarial respectiva, nos termos do art. 468 da CLT.

A aplicação das normas da categoria deve se dar de modo integral e contextualizado, devendo-se observar o disposto na cláusula que define o auxiliar como sendo "todo aquele cuja função no estabelecimento ou curso não seja a ministração regular de aulas."

O empregador que exige que o empregado trabalhe durante o período de afastamento médico comete ato ilícito, sendo devida a indenização por danos morais, nos termos do art. 818, I, da CLT.

Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 456, 468 e 818, I.

Jurisprudência relevante citada: Súmula 422, III, do TST.

RELATÓRIO

O juízo da Vara do Trabalho de Conselheiro Lafaiete, pela sentença de ID. 63e06c2, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais.

Inconformados, o reclamado e a reclamante interpuseram os recursos ordinários de ID. e395b64 e 6a1b97b, respectivamente.

Contrarrazões apresentadas pela reclamante (ID. 66e852a).

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE



PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DO RÉU SUSCITADA PELA RECLAMANTE EM CONTRARRAZÕES

Em contrarrazões, a reclamante suscita o não conhecimento do recurso interposto pelo réu, sob o argumento de que não foi observado o princípio da dialeticidade recursal, em razão de ausência de insurgência específica contra a decisão recorrida.

Nos termos da Súmula 422, III, do TST, a exigência em tela não se aplica *"relativamente ao recurso ordinário da competência de Tribunal Regional do Trabalho, exceto em caso de recurso cuja motivação é inteiramente dissociada dos fundamentos da sentença"*.

Ao revés do alegado pela autora, o recurso interposto pelo reclamado não se amolda integralmente à ressalva destacada acima.

Rejeito, pois, a preliminar arguida.

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço dos recursos interpostos.

JUÍZO DE MÉRITO

DADOS DO CONTRATO DE TRABALHO

A reclamante foi admitida pelo reclamado para exercer a função de "Coordenadora Administrativa". A sentença reconheceu a existência de vínculo de emprego no período anterior ao anotado na CTPS (12-9-2024), ou seja, de 02-5-2022 a 01-10-2025, e a remuneração do mês anterior ao desligamento foi no importe de R\$1.351,09 (v. TRCT de ID. 4396ddd).

RECURSO DO RECLAMADO

ACÚMULO DE FUNÇÕES

O reclamado postula a reforma da r. sentença, que julgou procedente o pedido de adicional salarial por acúmulo de função, e nega o exercício pela autora de qualquer atividade alheia às da função para a qual foi contratada.

Examino.



Conforme apreciado em primeira instância, diversas atividades realizadas pela autora e comprovadas pela prova documental coincidiam com atribuições próprias da função formal da reclamante, qual seja, "Coordenadora administrativa".

No entanto, a prova oral foi farta e contundente o suficiente para demonstrar que as atividades desempenhadas pela autora abrangiam as de coordenação pedagógica, conforme exposto na sentença, *verbis*:

"ACÚMULO DE FUNÇÃO

(...)

Tocante à alegação de acúmulo do cargo de coordenadora pedagógica e dos serviços de limpeza, a prova oral trouxe elementos importantes ao deslinde das controvérsias. Vejamos.

Sobre o tema a testemunha Fernanda Nogueira Arantes afirmou que a autora era responsável pela parte administrativa do polo, por qualquer problema que tivesse internamente no polo e por questão burocrática. Informou que no polo de Conselheiro Lafaiete tinha coordenadora pedagógica de nome Taciane, que era a responsável pela assistência para os alunos, mas foi demitida após a entrada da autora. Declarou que: '...no segundo semestre de dois mil e vinte e dois. Nos dois polos foram desligadas as coordenadoras devido à questão de quantidade de alunos. A Uniub criou uma regra que tinha que ter no mínimo trezentos alunos para ter essa profissional aí, como não tinha nos dois polos. Eles desligaram. Aí a gente ficou exercendo a função. Foi direcionado para a gente fazer. Quem passou a exercer a função da Taciana foi a Letícia. Ela tinha que dar assistência para os alunos. Aplicação de prova, colação de grau, época de Prouni tinha que dar assistência para os alunos. Toda a parte pedagógica que era dessa profissional foi direcionada para ela. Porque se ela não fizesse, não teria quem pudesse estar fazendo, os alunos iam ficar sem essa assistência. (...) Tinha reuniões que a gente participava diretamente com o pessoal da Uni Ub, reuniões internas nossas para estar fechando algumas coisas. Então sempre a gente participava das mesmas reuniões. E, no entanto, a nossa permissão, quando a gente era contratada como coordenadora administrativa, não tinha acesso às mesmas coisas no sistema que a coordenadora pedagógica tinha. Teve que ter autorização do Geraldo ou outros funcionários de Barbacena para que liberassem para a gente, senão a gente não conseguia aplicar a prova. A gente não conseguia fazer colação de grau. Então, assim teve que ter essa alteração, até no sistema, para que a gente conseguisse fazer a função, porque ela era restrita somente à coordenadora pedagógica. Porque nos polos seguia o mesmo perfil aqui em Andrelândia. (...)'

A segunda testemunha trazida pela reclamante, Ana Flávia dos Santos Melo, afirmou ter sido contratada para ser coordenadora administrativa e que a autora exercia os cargos de coordenadora administrativa e coordenadora pedagógica. Declarou: 'eu fui contratada para ser coordenadora administrativa porque a Letícia exercia acúmulo de função. Ela exercia a função de Coordenadora Administrativa e coordenadora pedagógica, eu fui contratada para exercer a função de Coordenadora Administrativa e ela ficar somente com o cargo de coordenadora pedagógica.'" (grifo original - v. sentença, ID. 63e06c2)

A testemunha ouvida a rogo do réu, embora tenha afirmado que houve substituição da coordenadora pedagógica por pessoa diversa da reclamante, somente trabalhou na ré de junho a outubro de 2022, motivo pelo qual o juízo de origem atribuiu maior valor *probandi* aos demais depoimentos em detrimento deste, conforme também justificado na fundamentação respectiva.

Quanto à valoração da prova oral, é entendimento assente nesta Eg. 4ª Turma a fundamental circunstância de que o MM Juiz *a quo*, ao presidir a audiência, tem a oportunidade



de apreciar, *de visu*, as partes e testemunhas, encontrando-se em condição privilegiada para aquilatar a credibilidade que possam merecer os depoimentos, razão pela qual devem prevalecer, sempre que possível, as impressões por ele colhidas, em atenção ao princípio da imediação.

Coaduno com o entendimento contido na sentença, porque foi comprovado pela autora, de modo suficiente, o exercício de função dissociada daquela para a qual foi contratada, fugindo assim às atribuições que lhe eram próprias, sendo-lhes desproporcionais e com exigência de capacidades além das que ordinariamente possuía na função original.

Note-se que, como bem destacado pelo juízo de origem, ainda que a função da autora seja de grande amplitude de atribuições, por se tratar de uma coordenação administrativa e, assim, ser-lhe própria a responsabilidade por inúmeros processos de trabalho, fato é que foi demonstrado a contento que a empregada também exercia atividades próprias de área diversa, abarcando ações específicas da seara pedagógica, com características destacadas da administrativa propriamente dita.

Merece especial destaque o fato de a primeira testemunha operária ter revelado que o sistema era bloqueado para a coordenação administrativa, havendo recursos que somente a coordenação pedagógica tinha, necessitando de liberação para esse acesso, que envolvia aplicação de prova, colação de grau, situação que indica a diferenciação bastante significativa entre as funções.

É cediço que o acúmulo ou desvio de funções se configura quando o empregado, contratado para exercer uma função específica, sofre alteração contratual e passa a desempenhar, de forma concomitante, outras atividades incompatíveis com a sua condição pessoal de trabalho ou que lhe exijam maior qualificação técnica, afetas a cargos totalmente distintos, acrescentando determinada carga de responsabilidade, sem a contraprestação salarial respectiva (art. 468 da CLT), sendo ônus da autora comprovar o exercício das referidas funções, fato constitutivo de seu direito, nos termos do art. 818, I, da CLT.

Portanto, no presente caso, foi satisfatoriamente provado nos autos que, durante o contrato de trabalho, houve o incremento de tarefa atribuída à reclamante com complexidade o suficiente para caracterizar o desequilíbrio contratual alegado, que lhe exigissem maior qualificação técnica, caracterizando um fardo excessivo e implicando, necessariamente, em um benefício exagerado à empresa, de modo a justificar o pedido de adicional por tal motivo.

Nos termos do art. 456 da CLT "*à falta de prova ou inexistindo cláusula expressa e tal respeito, entender-se-á que o empregado se obrigou a todo e qualquer serviço compatível com a sua condição pessoal*".



Diante do exposto, mantenho a r. sentença, e nego provimento ao apelo.

LICENÇA GALA

O reclamado não se conforma com a condenação ao pagamento de seis dias à autora, a título de complemento da licença gala, que foi concedida parcialmente (apenas três dias), sob o argumento de que a cláusula vigésima nona da CCT aplicável ao caso prevê referido direito somente para a função de "auxiliar de administração escolar", o que não seria o caso da reclamante.

Irreparável a r. sentença, no aspecto, que foi embasada no próprio instrumento coletivo invocado pelo reclamado como impeditivo do pretendido direito.

Com fulcro no princípio do conglobamento, a aplicação das normas da categoria deve se dar de modo integral e contextualizado, sendo que, no presente caso, deve-se observar também o disposto na cláusula quadragésima quarta da CCT de 2022/2023 (ID. 8d13953, Pág. 21), que define o referido auxiliar como sendo *"todo aquele cuja função no estabelecimento ou curso não seja a ministração regular de aulas."*, caso da autora.

Mantenho a sentença, e nego provimento ao apelo.

RECURSO DA RECLAMANTE

ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA

A reclamante pede a reforma da r. sentença, no que toca à improcedência do pedido em epígrafe, sob a alegação de que realizava atividades financeiras que atrairiam o recebimento do pretendido adicional.

Sem razão.

A prova oral comprovou que a autora lidava com valores pecuniários, mas em operações financeiras relacionadas com a atribuição administrativa que possuía, com preponderante finalidade gerencial de tais transações.

Ademais, como destacado pelo juízo primevo, a própria cláusula oitava da CCT 2022/2023 (ID. 8d13953, Pág. 4) ressalta a característica de exercício permanente da atividade de caixa como condição para o recebimento do aludido adicional, o que não foi comprovado pela autora.

Isso posto, desprovejo.

FERIADOS



Propugna a reclamante pela reforma da sentença, que condenou o réu ao pagamento somente do feriado de 06-4-2023, e não de todos aqueles que entende serem devidos diante da ausência de quitação ou compensação devidas.

Não há reforma a ser feita, haja vista a correta apreciação do pedido frente à prova dos autos, que apenas amparou a pretensão da autora quanto ao dia em referência.

Há previsão de compensação de folgas no contrato entre as partes, conforme consta na cláusula trigésima terceira da CCT 2022/2023 (ID. 8d13953, Pág. 15), o que foi aplicado ao contrato da autora, nos termos descritos na r. sentença.

Nos demais casos apontados pela reclamante, cabia-lhe a prova do trabalho em feriados dissociado da devida contraprestação por parte da empregadora, o que não cuidou em fazer a contento, pois, as mensagens apresentadas no ID. 0aca62b sinalizam as tratativas entre as partes apenas de modo informal, e não são capazes de provar cabalmente que houve o trabalho nos termos descritos na inicial.

Sendo ônus da autora a prova relacionada ao direito em comento, nos termos do art. 818, I, da CLT, e dele não tendo se desvencilhado a contento, não há reforma a ser feita na sentença.

Nego provimento.

HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Não se justifica o pedido de majoração da verba honorária, quando o percentual arbitrado na sentença (10%) é compatível com os critérios estabelecidos no § 2º do art. 791-A da CLT e condizente com a complexidade da causa.

Ainda, diante da existência de regramento próprio sobre o tema na CLT (art. 791-A), considero inaplicável o art. 85, §11 do CPC relativo a honorários em fase recursal.

MATÉRIA COMUM AOS RECURSOS

DANOS MORAIS

O reclamado postula a reforma da sentença, visando à improcedência do pedido de danos morais decorrentes de acionamento da autora durante afastamento médico, más condições do local de trabalho e descumprimentos contratuais diversos.



Aduz que as mensagens de ID. 0aca62b não revelam pedido do réu para que a autora trabalhasse em dias amparados por atestado médico (v. e. dia 11-5-2023), sendo apenas uma troca de informações sem o condão de ser considerado como atividade laborativa.

A reclamante, por sua vez, pede a majoração do valor indenizatório de R\$3.000,00 fixado na origem.

Pois bem.

O ônus probatório do dano sofrido é da laborista, tendo em vista o disposto no artigo 818, I, da CLT, devendo a reclamante comprovar de forma robusta a conduta abusiva que represente ofensa à sua dignidade ou integridade psicológica.

Os fatos que motivaram o pedido de danos morais, pela autora, consistem principalmente na alegação de que teria sofrido abuso reiterado pelo empregador, por meio de exigência de trabalho em períodos de afastamentos justificados e por más condições do espaço físico em que exercia suas funções, em prejuízo de sua saúde e ergonomia.

Cuidou a reclamante de demonstrar parcialmente suas alegações, tendo em vista que a mensagem de ID. 0aca62b contém informações suficientes para se verificar ativação em 11-5-2023, dia em que deveria estar afastada por orientação médica, conforme atestado de ID. 0aca62b.

De igual modo, a prova oral também confirmou que a autora era constantemente demandada durante seu afastamento médico, tendo que orientar a empregada novata à distância, por ordem da própria empregadora, sob pena de o atendimento aos alunos ficar comprometido.

No aspecto, válido transcrever a fundamentação contida na sentença, com a qual compactuo:

"(...)

Por outro lado, tocante à exigência de trabalho da autora em períodos de afastamento, tem-se por comprovados os fatos que amparam a pretensão indenizatória.

Destaca-se que ainda que não houvesse no local de trabalho colaborador com conhecimento a respeito do trabalho desenvolvido pela reclamante, é certo que o cargo exercido era também ocupado por outros colaboradores em polos diversos da empresa, podendo ser demandado para a orientação da nova colaboradora, mas a parte reclamada optou por demandar da autora, quando esta se encontrava afastada por questões de saúde, o que não tem guarida.

Nesse diapasão, a parte reclamada ultrapassou os limites do seu poder diretivo, colocando em risco a saúde, a integridade física e mental da reclamante, desrespeitando normas de saúde e segurança do trabalho, destinadas a assegurar os direitos mínimos da trabalhadora.

Com fulcro na demonstração probatória produzida nos autos, impõe-se a condenação da parte ré ao pagamento do dano moral pretendido. (...)" (v. sentença, ID. 63e06c2)



Assim, devida a indenização, cujo montante de R\$3.000,00 fixado pelo Juízo *a quo* mostra-se condizente com a situação, e apto a cumprir a dupla finalidade de reparação à vítima e punição educativa ao responsável pelo ato lesivo.

Quanto às queixas acerca da falta de ventilação do ambiente corporativo, assim como as de deficiência de local para lanche e higienização dos utensílios respectivos, coaduno com o entendimento contido na sentença, no sentido de que não houve prova de que a exposição constante ao sol durante o expediente se relacionasse à autora, à vista das declarações colhidas em audiência, bem como das mensagens anexadas aos autos.

Por todo o exposto, nego provimento.

CONCLUSÃO

Rejeito a preliminar de não conhecimento do recurso do reclamado suscitada pela autora, em contrarrazões. Conheço dos recursos interpostos pelo reclamado e pela reclamante e, no mérito, nego-lhes provimento.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, pela sua Quarta Turma, em Sessão de Julgamento Ordinária, realizada no dia 10 de dezembro de 2025, por unanimidade, rejeitou a preliminar de não conhecimento do recurso do reclamado suscitada pela autora, em contrarrazões, conheceu dos recursos interpostos pelo reclamado e pela reclamante e, no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

PAULO CHAVES CORRÊA FILHO

Desembargador Relator



Tomaram parte neste julgamento os Exmos.: Desembargador Paulo Chaves Corrêa Filho (Presidente e Relator), Desembargador Delane Marcolino Ferreira e Desembargadora Maria Lúcia Cardoso de Magalhães.

Representante do Ministério Público do Trabalho presente à sessão: Dra. Ana Cláudia Nascimento Gomes.

Composição da Turma em conformidade com o Regimento Interno deste Regional e demais Portarias específicas.

Válbia Maris Pimenta Pereira

Secretária da sessão

PAULO CHAVES CORREA FILHO

Relator

L/D

